ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAPÃO DO CIPÓ

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - Nº 256/2026.

Órgão: Prefeitura Municipal de Capão do Cipó	Setor requisitante: **Secretaria de Saúde**	
Endereço: Av. Tancredo Neves. n° 990	E-mail: asecretariadesaude456adm@gmail.com	Telefone: (55)984221-759
Responsável pela demanda: **Ionara Assunção da Silva**		

Objeto [marcar com um X]		**Formas de contratação sugeridas** De acordo com a Lei 14.133/21. [marcar com um X]		
( ) Serviço **NÃO continuado**	( ) Serviço **continuado SEM** dedicação exclusiva de mão de obra	( ) Concorrência	( ) Concurso	( ) Inexigibilidade
(X) Material de **consumo**	( ) Serviço **continuado COM** dedicação exclusiva de mão de obra	(X) Dispensa de licitação **pequeno valor**	( ) Dispensa de Licitação **EXCETO pequeno valor**	
( ) Material **permanente**		( ) Pregão	( ) Diálogo competitivo	( ) Leilão

Dotação Orçamentária: 293 - VÍNCULO 500

Projeto/Atividade:	Elemento de Despesa:	Rubrica:

Justificativa da necessidade da contratação: Solicito a aquisição do medicamento Clorpromazina 100mg, através de Dispensa de Licitação. O referido medicamento faz parte do RENAME vigente, mas não faz parte do REMUME de Capão do Cipó.

Tal aquisição faz-se necessária, visto que conforme consta no Despacho Judicial Favorável, referente ao Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública N° 5001953-80.2025.8.21.0064/RS, requerido pela paciente GABRIELA CIPOLATO, o medicamento deve ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde em caráter de Urgência.

Segue em anexo cópia da solicitação da farmacêutica Cristiane Scarmagnan Komoroski, Cópia do despacho favorável e cópia da prescrição médica da paciente.

N° do Item no PRE	**Qtd.**	**Un**	**Descrição** (Completa/Detalhada)	**Valor Unitário**	**Valor Total**
	1.000	cp	Clorpromazina 100mg	R$	R$

De preenchimento do **Setor de Compras**

TOTAL (Geral): **R$**

Empresa contratada (Razão Social): _____

CNPJ: **Obs:**

De preenchimento da **Empresa**

Ionara A.S

Ionara Assunção da Silva
Secretária de Saúde

Adair Fracaro Cardoso
Prefeito Municipal de Capão do Cipó/RS

RECEBEMOS
Em:____/____/____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Santiago

Av. Batista Bonotto Sobrinho, 157 - Bairro: Centro - CEP: 97711-500 - Fone: (55) 3029-9981 - 55 9 9932 8498 - Email: frsantiago1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001953-80.2025.8.21.0064/RS

REQUERENTE: GABRIELA CIPOLATO

REQUERIDO: IPE-SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, onde a parte autora pretende obter o fornecimento de:

Tratamentos:	Medicamentos:
Psiquiatra - 1 sessão por mês; Neurologista - 1 sessão por mês; Nutricionista - 1 sessão por mês; Psicóloga- 1 sessão de 1 hora por semana; Terapia Ocupacional - 2 sessões por semana; Fonoaudiólogo - 1 sessão por semana;	Latuda (Lurasidona) 20mg; Óleo de CBG; Amplictil (Clorpromazina) 200mg; Quetiapina 400mg; NAC (N-acetilcesteína) 2400mg; Bioperina 12mg; Curcuvail 200mg; Magnésio Treonato 200mg; Magnésio Glicina 140mg; gABA 800mg; Ashwagandha 800mg; Inositol 600mg; L-Teanina 300mg; Tocofe; Vitamina C 200mg; Tocoferóis (mix de tocoferóis) 20mg; Tiamina 300mg; Riboflavina-5-fosfato; Vitamina B3 (niacinamida) 300mg; Zinco (citratado) 10mg; Selênio (metionina) 50mcg; NALT (N-Acetil L-Tirosina) 300mg; Biotina 1mg; Resveratrol 80mg; Palmitoiletnolamida 600mg; Metilcobalamina 1mg; Donaren Retard 150mg; Revoc (Fluvoxamina) 150mg; Lamotrigina 200mg/dia; Ômega 3 900mg de EPA e 600mg de DHA; Metilfolato 15mg.

A parte autora narra ser diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e Síndrome de Tourette (CID F95.2). Em razão de seu quadro clínico, alega necessitar de tratamento multidisciplinar e do uso contínuo de diversos medicamentos e suplementos, conforme prescrições médicas.

Relata que, ao solicitar a cobertura administrativamente, o pedido foi indeferido pelo IPE-Saúde. Sustenta a abusividade da negativa e a essencialidade do tratamento para sua saúde e qualidade de vida. Requereu, em sede de tutela de urgência, que o réu fosse

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Santiago

compelido a fornecer integralmente o tratamento prescrito.

Após despacho para emenda da inicial e juntada de documentos, este Juízo determinou a realização de perícia médica para avaliar a imprescindibilidade das terapias e medicamentos pleiteados (evento 30, DESPADEC1).

Foi nomeado perito médico psiquiatra vinculado ao Departamento Médico Judiciário (DMJ), Dr. Juliano Szulc Nogara, que realizou a avaliação da autora em 26 de setembro de 2025.

O IPE-Saúde manifestou-se após a perícia (evento 52, PET1), solicitando esclarecimentos adicionais. O juízo deferiu o pedido (evento 58, DESPADEC1). O laudo complementar foi juntado no evento 67, LAUDO1.

Após a juntada do laudo complementar, as partes foram intimadas para manifestação. O IPE-Saúde apresentou petição no evento 73, PET1, e a parte autora quedou-se inerte.

Os autos estão em condições de julgamento do pedido de tutela de urgência.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, quanto a propositura de ação por menor absolutamente incapaz, a jurisprudência dominante do TJRS adota a posição que a ação proposta por incapaz não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública nas causas com valores inferiores à 60 (sessenta) salários-mínimos.

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SAÚDE. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR CONTRA O IPE-SAÚDE. MATÉRIA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FA ZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ERECHIM. 1. A LEI Nº 12.153/09, QUE DISPÕE ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS, ESTABELECE TAXATIVAMENTE EM SEU ART. 2º QUE "É DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSAR, CONCILIAR E JULGAR CAUSAS CÍVEIS DE INTERESSE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS, ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS". NO CASO, À CAUSA FOI ATRIBUÍDO VALOR MUITO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. 2. NO CASO, A AÇÃO ORIGINÁRIA FOI AJUIZADA CONTRA O IPE-SAÚDE, OU SEJA,* ***A RELAÇÃO JURÍDICA É CONTRA O PLANO DE SAÚDE, MATÉRIA EMINENTEMENTE CONTRATUAL. 3. O FATO DE A PARTE AUTORA SER MENOR INCAPAZ NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JEFAZ, A TEOR DO IRDR 21.*** *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Conflito de competência, Nº 53462984220248217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 26-02-2025)*

Assim sendo, considerando que o critério definidor da competência é o valor da causa, que foi atribuído valor inferior a sessenta salários-mínimos, e que não se está diante de nenhuma das hipóteses excludentes do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.153/09, verifica-se

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Santiago

competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Feitos os esclarecimentos, passo à análise do presente caso.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A decisão quanto à tutela será analisada item por item, segregando os pedidos conforme o respaldo probatório disponível.

a) Psicoterapia (2 sessões semanais)

O laudo pericial (evento 46, PERÍCIA1) e o laudo complementar (evento 67, LAUDO1) são convergentes e categóricos: a autora possui indicação comprovada de psicoterapia 2 vezes por semana. O perito esclareceu que a não realização "*tem chance de prolongar e cronificar seu transtorno além de piora da qualidade de vida.*" A evidência científica foi reconhecida expressamente no laudo (evento 46, PERÍCIA1, p. 7), com referência à Nota Técnica 244255, de 16/08/2024, que confirma a eficácia da psicoterapia no tratamento do TEA, havendo recomendação da CONITEC.

A urgência está configurada, pois a autora está em fila de espera no município de Santiago (evento 46, PERÍCIA1). A probabilidade do direito decorre da cobertura devida pelo IPE-Saúde, nos termos do art. 4° da Lei Complementar Estadual n.° 15.145/2018, que prevê os atos necessários ao tratamento, e da orientação já consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que a autarquia não pode excluir tratamentos necessários ao diagnóstico coberto, apenas por ausência de previsão expressa em tabela própria.

> *SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E À SAÚDE. RECURSO INOMINADO.* ***IPE-SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).*** *FONOAUDIÓLOGO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Inominado interposto pelo IPE-SAÚDE contra sentença de procedência que o condenou ao fornecimento de tratamento multidisciplinar a segurado diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A autarquia sustenta a impossibilidade de custeio de tratamento prescrito por profissional não credenciado, a limitação da cobertura aos procedimentos previstos em suas tabelas e nos parâmetros da ANS, bem como a taxatividade do rol e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro do sistema. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o IPE-SAÚDE pode restringir a cobertura do tratamento multidisciplinar ao rol previsto em suas tabelas, nos termos do art. 4° da LC n° 15.145/2018; (ii) estabelecer se é legítima a negativa de custeio de tratamento prescrito por profissional não credenciado; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LC n° 15.145/2018, embora restrinja a cobertura aos procedimentos previstos em tabelas próprias, deve ser interpretada em consonância com o direito fundamental à saúde e com a previsão da Resolução n° 21/1979, que assegura a cobertura de atos necessários ao diagnóstico e tratamento, inclusive nas especialidades abrangidas pelo plano. 4. O tratamento multidisciplinar indicado para paciente com TEA constitui medida necessária à preservação e ao restabelecimento da saúde, não se tratando de terapia experimental ou inovadora, mas de abordagem reconhecida e indispensável ao desenvolvimento intelectual e social do paciente. 5.* ***A jurisprudência do TJRS firmou entendimento de que o IPE-SAÚDE não pode eleger as espécies de tratamento***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Santiago

a serem fornecidas ao segurado, sendo descabida interpretação restritiva do art. 4º da LC nº 15.145/2018 quando comprovada a necessidade médica. 6. A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece a necessidade de tratamento multiprofissional, reforçando a obrigação de assegurar cobertura adequada. *7. O STJ, no julgamento dos EREsp 1.889.704/SP, assentou parâmetros sobre a taxatividade do rol da ANS e reconheceu a possibilidade de cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, destacando a inexistência de limitação de sessões de psicoterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, especialmente após a atualização normativa da ANS. 8. A Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, com a redação dada pela RN nº 539/2022, impõe às operadoras o dever de fornecer o método ou técnica indicado pelo médico assistente ao paciente com TEA, evidenciando que o rol representa cobertura mínima. 9. A negativa de cobertura de tratamento contínuo e de maior custo desnatura a própria lógica securitária do sistema, ao transferir ao segurado o risco mais gravoso da contratação. 10. A coparticipação prevista no art. 30 da LC nº 15.145/2018 é admissível e foi mantida na sentença, não sendo objeto de impugnação específica no recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.* ***O IPE-SAÚDE não pode restringir a cobertura de tratamento multidisciplinar indispensável ao paciente com TEA com fundamento exclusivo na ausência de previsão em tabelas próprias.*** *2. O rol da ANS estabelece cobertura mínima, não afastando o dever de custeio de método ou técnica indicada pelo médico assistente para tratamento de TEA. Dispositivos relevantes citados: LC nº 15.145/2018, art. 4º, caput e §1º, e art. 30; Resolução nº 21/1979, arts. 2º, 8º e 9º; Resolução Normativa ANS nº 465/2021, art. 6º, §4º (incluído pela RN nº 539/2022); Código de Ética Médica, Capítulo dos Direitos Fundamentais, item XVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.889.704/SP, Segunda Seção; TJRS, Apelação nº 5004961-63.2021.8.21.0013, Rel. Des. Laura Louzada Jaccottet, j. 31.08.2022; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5098793-10.2022.8.21.7000, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. 13.07.2022; TJRS, Apelação nº 5008768-28.2020.8.21.0013, Rel. Des. Laura Louzada Jaccottet, j. 25.05.2022.(Recurso Inominado, Nº 50003640920258210111, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 24-03-2026)*

A frequência de 2 sessões semanais está expressamente indicada no laudo pericial, não sendo razoável fixar frequência inferior, sob pena de comprometer a eficácia terapêutica reconhecida pela própria perícia.

b) Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional

O laudo pericial (evento 46, PERÍCIA1, p. 6) sustenta, com base na Nota Técnica 156372-NatJus, de 17/08/2023, que a abordagem multidisciplinar com fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional constitui o padrão ouro de tratamento no TEA, com melhor resultado a longo prazo, desde que indicada de forma individualizada. O perito reconheceu que "*há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de terapias multidisciplinares*", incluindo fonoaudiologia e terapia ocupacional.

A peculiaridade relevante é que o perito, embora tenha reconhecido a indicação dessas terapias, não fixou frequência específica, esclarecendo que "*não há elementos técnicos que permitam estabelecer a intensidade das terapias, devendo ser estabelecida uma agenda individualizada pelos integrantes da equipe multiprofissional.*" Isso não significa ausência de indicação, mas sim que a carga horária deve ser definida por profissionais especializados após avaliação individualizada.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Santiago

Diante desse quadro, a probabilidade do direito e o risco de dano estão configurados quanto à necessidade das terapias. Contudo, a definição da frequência compete à equipe multiprofissional do próprio IPE-Saúde, que deverá estabelecer agenda individualizada em prazo razoável. Caso o réu não proceda a tal definição no prazo fixado, prevalecerá a frequência indicada pelo médico assistente na documentação médica juntada aos autos, que apontou terapia ocupacional 2 vezes por semana e fonoaudiologia 1 vez por semana (evento 1, LAUDO4).

c) Fluvoxamina 300mg/dia e Trazodona de liberação prolongada 150mg/dia

O laudo pericial e o laudo complementar (evento 46, PERÍCIA1 e evento 67, LAUDO1) são convergentes quanto a esses dois fármacos. O perito reconheceu indicação de benefício e prescrição adequada de Fluvoxamina, sendo o parecer "favorável ao seu fornecimento", com referência à Nota Técnica 12784, de 19/08/2020, e à Nota Técnica 250031, de 21/08/2024. A dose de 300mg/dia está dentro do limite máximo recomendado (300mg/dia), e o histórico da autora revela ausência de resposta a outros ISRS anteriormente utilizados (fluoxetina sem sucesso). A Fluvoxamina atua diretamente no controle de comportamentos repetitivos, rituais e ansiedade antecipatória relacionada à Síndrome de Tourette, conforme esclarecido no laudo complementar.

Quanto à Trazodona de liberação prolongada 150mg/dia, o perito descreveu seus benefícios no tratamento de insônia e sintomas depressivos com risco de suicídio, indicando que a formulação retard proporciona níveis séricos sustentados e que a dose de 150mg/dia corresponde à dose inicial recomendada. O laudo aponta que a autora já utilizou outros medicamentos para esse quadro sem sucesso (fluoxetina e amitriptilina, ambos dispensados pelo SUS), justificando a indicação do fármaco.

A probabilidade do direito está configurada pela indicação pericial técnica, e o perigo de dano decorre da possibilidade de descompensação psiquiátrica com risco de internação na ausência do tratamento medicamentoso adequado.

Cabe registrar que a receita médica juntada nos autos (evento 7, LAUDO4) indica Fluvoxamina (Revoc) 100mg, 3 comprimidos ao dia (totalizando 300mg/dia), e Inseris XR (Trazodona) 300mg, 2 comprimidos ao dia (totalizando 600mg/dia), havendo divergência na dosagem da Trazodona em relação ao que foi objeto do laudo pericial. Contudo, o laudo pericial indica expressamente Trazodona 150mg/dia evento 46, PERÍCIA1), e o laudo complementar (evento 67, LAUDO1) confirma essa dosagem como a indicada pelo perito judicial. A decisão adotará a dosagem pericial, por ser o parâmetro técnico-científico lastreado nos autos por profissional imparcial nomeado pelo juízo.

d) Risperidona e Amplictil

O perito concluiu pela indicação de Risperidona 1mg/dia e Amplictil 500mg/dia, esclarecendo que ambos são "disponíveis com requisição no ambiente público, protocolo pelo SUS". O laudo complementar confirma que esses antipsicóticos "*auxiliam no controle do comportamento, agitação e agressividade.*"

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Santiago

Considerando que a natureza das obrigações do IPE-Saúde (autarquia que administra o sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado e seus dependentes) difere em parte dos planos privados e do Estado/Município (entes públicos responsáveis pela gestão do SUS no âmbito estadual/municipal), não vislumbro o dever de compelir o demandado, salvo em situações excepcionais, ao fornecimento de todo e qualquer medicamento e material em caráter ambulatorial, senão para as patologias neoplásicas, o que não é o caso dos autos.

Ademais, os medicamentos pleiteados não fazem parte da **lista de medicamentos** fornecidos pelo IPE-Saúde.

Sendo assim, a demandante pode postular a referida medicação na Farmácia Pública do Estado ou do Município, se for o caso.

a) Acompanhamento por neurologista e nutricionista

O laudo pericial não os indicou como necessários no contexto do quadro avaliado, nem o laudo complementar os mencionou. O laudo pericial é o parâmetro técnico-científico adotado pelo juízo para a análise da tutela de urgência. Na ausência de respaldo pericial, não há elementos suficientes para verificar a probabilidade do direito quanto a esses itens neste momento processual.

b) Canabinoides

O laudo pericial e o laudo complementar não fizeram qualquer recomendação favorável aos canabinoides para o caso específico da autora. O perito, ao elencar as medicações sem eficácia no histórico da autora, incluiu o canabidiol. Além disso, o laudo apontou expressamente que o histórico da paciente inclui uso anterior de canabidiol sem resultado satisfatório. Diante da ausência de indicação pericial e do registro de insucesso com o uso anterior de CBD pela própria autora, a probabilidade do direito não está configurada para esse item neste momento.

c) Quetiapina e Lamotrigina

O laudo pericial e o laudo complementar não os indicaram para o quadro atual da autora. O perito listou especificamente os medicamentos que entendeu pertinentes, sem incluir Quetiapina nem Lamotrigina em suas conclusões. A indicação pericial prevalece sobre a prescrição do médico assistente para fins de aferição da probabilidade do direito na tutela de urgência, pois o laudo do DMJ é o instrumento técnico-científico independente elaborado para subsidiar justamente essa análise.

d) Suplementos manipulados, vitaminas e demais itens

O perito foi categórico ao concluir que "*em relação aos suplementos e vitaminas mencionadas no processo, não há embasamento científico robusto para sua manutenção*". Trata-se de numerosa lista de itens. A ausência de evidência científica robusta

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Santiago

reconhecida pelo perito judicial afasta a probabilidade do direito quanto a esses itens, sendo insuficiente, para esse fim, a prescrição isolada do médico assistente sem confirmação pericial.

Posto isso, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao IPE-Saúde que, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados da ciência desta decisão, providencie:

a) o custeio do tratamento psicoterápico da autora na frequência de 2 (duas) sessões semanais, mediante profissional habilitado a ser indicado pelo IPE-Saúde ou custeado junto a profissional particular de escolha da autora, caso o réu não disponha de credenciado na localidade;

b) o custeio das terapias de fonoaudiologia e terapia ocupacional, devendo o IPE-Saúde, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da ciência desta decisão, promover a avaliação individualizada da autora por equipe multiprofissional e fixar a frequência adequada para cada terapia; transcorrido o prazo sem que a frequência seja estabelecida, passará a vigorar a frequência indicada pelo médico assistente nos documentos juntados aos autos (evento 1, LAUDO4), qual seja, terapia ocupacional 2 vezes por semana e fonoaudiologia 1 vez por semana;

c) o fornecimento ou custeio de Fluvoxamina 300mg/dia e de Trazodona de liberação prolongada 150mg/dia, em caráter contínuo;

Observo que os prazos fixados não se tratam de prazo processual, logo, a intimação é para cumprimento em corridos.

Intime-se o IPE-SAÚDE.

Cite-se o réu para contestação.

Decorrido o prazo para contestar, com ou sem manifestação do IPE-SAÚDE, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público, sucessivamente.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA NICHEL SANTOS, Juíza de Direito**, em 24/07/2026, às 16:50:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10111162069v21** e o código CRC **239c3de4**.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE CAPÃO DO CIPÓ
Secretaria de Saúde

Pedido de medicamentos para paciente Gabriela Cipolato:

Item	Nome	Quantidade
01	Clorpromazina 100mg	1.000 cp

OBS: Medicamento faz parte do RENAME vigente, mas não faz parte da REMUME de capão do Cipó.

Pedido feito para esta paciente pois como consta no despacho judicial em anexo, deve ser disponibilizado pelo SUS.

Capão do Cipó, 12 de agosto de 2026.

Cristiane Scarmagnan Komoroski

Farmacêutica Bioquímica

DD 256
Recebido
12/08/26

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 300/2026

Município de Capão do Cipó

Secretaria Municipal da Saúde

Necessidade da Administração: Contratação de empresa para aquisição de medicamento, para ser utilizado na farmácia básica, os itens são medicamentos que foram solicitados pela farmacêutica responsável. Aquisição do Medicamento clorpromazina 100mg, tal aquisição faz-se, visto que conforme consta no Despacho Judicial.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O presente termo tem por objeto aquisição de um medicamentos, conforme descrição abaixo.

Qnt	Un	Descrição	Valor unitário	Valor total
1.000	CP	CLORPROMAZINA 100MG	R$0,39	R$390,00
		VALOR TOTAL: R$: 390,00		

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratação Anual, e na Lei orçamentária Anual do ano de 2026.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta é a aquisição de medicamentos. De acordo com o descrito nos documento de formalização das demandas nº249/2026,256/2026 da secretaria municipal de Saúde.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os bens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O prazo de execução é de 10 dias, a contar da emissão da ordem de empenho. Verificada a desconformidade da aquisição das peças e execução dos serviços, a fornecedora deverá promover as correções necessárias no prazo máximo de 05 dias úteis, sujeitando-se às penalidades previstas neste Termo de Referência.

A nota fiscal/fatura deverá, obrigatoriamente, ser entregue junto com o seu objeto.

A contratação será realizada por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para fornecimento do item pretendido os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da Dispensa, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

c) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O serviço deverá ser realizado em até 10 dias úteis após o recebimento do empenho.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

A referida contratação não terá contrato, o mesmo sendo substituído por empenho.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 30 dias após a prestação do serviço.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

O fornecedor será selecionado através de pesquisas direta com fornecedor, propostas Licitacon.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se para a contratação almejada o valor total de: **R$: 390,00**

Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal n.º02/2022 que "Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de Capão do Cipó, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021", nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O dispêndio financeiro decorrente da contratação ora pretendido decorrerá da dotação orçamentária.

Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Atividade: 2,034- ASSISTENCIA FARMACÊUTICA

Elemento de despesa:

339030 00 00 00-(293) - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Capão do Cipó 24 de Agosto de 2026.

Ionara Assunção da Silva

Secretaria de Saúde

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS

Secretaria da Fazenda.

Capão do Cipó, 24 de agosto de 2026.

De: Secretaria da Fazenda.

Para: Procuradoria Jurídica de Capão do Cipó/RS.

Assunto: Encaminha para análise a abertura do Processo de Dispensa de Licitação Nº222/2026-Processo nº300 Contratação de empresa para aquisição de medicamento, para ser utilizado na farmácia básica, os itens são medicamentos que foram solicitados pela farmacêutica responsável. Aquisição do Medicamento clorpromazina 100mg, tal aquisição faz-se, visto que conforme consta no Despacho Judicial.

CONTRATADA: KFMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 15.068.089/0001-03

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 390,00 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS)

Senhor Procurador:

Na oportunidade em que cumprimento a Vossa Senhoria, venho através deste encaminhar o presente processo para que seja analisada a possibilidade de instauração de abertura do Processo de Dispensa de Licitação Nº222/2026, Contratação de empresa para aquisição de medicamento, para ser utilizado na farmácia básica, os

itens são medicamentos que foram solicitados pela farmacêutica responsável. Aquisição do Medicamento clorpromazina 100mg, tal aquisição faz-se, visto que conforme consta no Despacho Judicial. Inicialmente cumpre esclarecer que a dispensa ora proposta tem por objetivo a contratação de empresa para Aquisição de medicamentos. Visando à importância Conforme exposto na justificativa da Secretaria de Saúde em seus documentos de formalização das demandas nº 249/2026, 256/2026 da, o qual segue em anexo a esta.

Dessa forma solicitamos que tal aquisição seja realizada através de dispensa de licitação de acordo com o disposto no artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/21.

Segue nos autos as pesquisas de preços, realizadas pelo setor de Compras para justificar a escolha do fornecedor e documentos de habilitação do mesmo. As Pesquisas foram realizadas através de pesquisa direta com fornecedores, publicações no site da Prefeitura Municipal de Capão do Cipó e valores dispostos no Licitacon e Portal Nacional de Contratações Públicas.

A dotação orçamentária para suportar a referida despesa será a seguinte:

Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Atividade: 2,034- ASSISTENCIA FARMACÊUTICA
Elemento de despesa:
339030 00 00 00-(293) - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO

Capão do Cipó, 24 de agosto de 2026.

Adair Fracaro Cardoso
Prefeito Municipal
Capão do Cipó - RS

Adair Fracaro Cardoso
Prefeito de Capão do Cipó

Parecer Jurídico: 287/2026
Processo Administrativo nº 300/2026
Modalidade: Dispensa de Licitação nº 222/2026
Solicitante: Secretaria Municipal da Fazenda – Setor de Licitações
Interessados: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: "Contratação de empresa para aquisição de medicamentos."

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, devendo-se a contratação pretendida estar embasada na solicitação de formalização de demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação tem por objeto a aquisição do medicamento Clorpromazina 100 mg, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública nº 5001953-80.2025.8.21.0064, ajuizado em favor da paciente Gabriela Cipolato.

A referida determinação impõe ao Sistema Único de Saúde (SUS) o dever de disponibilizar o medicamento, em caráter de urgência, de modo a assegurar o adequado cumprimento da ordem judicial e a continuidade do tratamento da paciente.

Ademais, os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica e integram o presente procedimento, sendo os quais:

I) Documento de formalização da demanda nº 256/2026;
II) Estudo Técnico Preliminar;
III) Orçamento e pesquisas de preços incluindo as do sistema LicitaCon;
IV) Termo de Referência;
V) Certidões e declarações do contratado e seus anexos.

É a síntese do necessário.

II- DA APRECIAÇÃO JURÍDICA:

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do Art. 75, II da Lei 14.133/21; "Art. 75. É dispensável a licitação: II – para contratação que envolva **valores inferiores a R$ 65.492,11[1] (*sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos*),** no caso de **outros serviços e compras**;". *Grifamos.*

Não se vislumbra impeditivo sob o aspecto jurídico, visto que o orçamento apresentado pela empresa revelou o total de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), valor este que está dentro do permitido pela legislação.

Consta nos autos documentos de formalização das demandas nº 256/2026, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que discrimina e justifica o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como outros documentos todos em anexo ao presente procedimento:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência,

[1] Vide Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

projeto básico ou projeto executivo;

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), eis que a dotação orçamentária para suportar a referida despesa será: *órgão 05 – Secretaria Municipal de Saúde; Atividade 2034, Elemento de Despesa: 339030.00.00.00 (293) – material, bem ou serviço para distribuição,* bem como, os documentos do contratado, ora anexados, comprovam que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, em atenção ao art. 72, inciso V.

Ademais, registra-se que a contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual (PAC) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do corrente ano.

Em atenção ao previsto no artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/21, que em contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, cumpriu-se a determinação, não havendo nenhuma manifestação de proposta.

A minuta de contrato neste caso é dispensada, consoante prevê o Art. 95, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21.

III- DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

Dispensa de Licitação nº 222/2026
Processo Administrativo nº 300/2026
Objeto: "Contratação de empresa para aquisição de medicamentos."
Solicitante: Secretaria Municipal da Fazenda – Setor de Licitações
Interessados: Secretaria Municipal de Saúde

HOMOLOGAÇÃO:

Nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer jurídico nº **287/2026**, exarado nos autos do presente processo e HOMOLOGO a **Dispensa de Licitação nº 222/2026**, para a contratação da empresa **KFMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 15.068.086/0001-03**, para fornecimento de medicamento referente a determinação judicial, com estimativa de valor de **R$ 390,00** (trezentos e noventa reais).

Dê-se andamento ao feito, nos termos da Lei, com as publicações pertinentes.

Capão do Cipó, RS, 26 de agosto de 2026.

Adair Fracaro Cardoso
Prefeito Municipal
Capão do Cipó - RS

ADAIR FRACARO CARDOSO
Prefeito Municipal